



## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 4.863, DE 2020

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para tratar do rendimento escolar.

**Autor:** Deputado DEUZINHO FILHO.

**Relatora:** Deputada PROFESSORA ROSA NEIDE.

#### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.863, de autoria do Deputado Deuzinho Filho, foi apresentado a esta Casa em 22 de dezembro de 2020.

O mesmo propõe acréscimo de uma **alínea f** ao Inciso V do artigo 24 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, em que se trata de avaliação do rendimento escolar.

Conforme o art. 1º. do texto sugerido na proposição, uma proporção de 30% da avaliação de rendimento dos alunos teria por base critérios comportamentais e atitudinais como “*responsabilidade*”, “*participação em sala de aula*”, “*pontualidade na entrega das tarefas e dos trabalhos*” e “*disciplina*” entendida como “*respeito às regras do colégio, respeito ao professor, aos colegas e relacionamento solidário*”. A proporção complementar de 70% permaneceria sendo medida por provas.

A proposta traz ainda um art. 2º o qual atribui às “*secretarias de educação estaduais, municipais e distrital*” a atribuição de regulamentar o que for disposto na Lei.



A proposição foi distribuída para a Comissão de Educação (CE) e para a Comissão de Constituição Cidadania e Justiça (CCJC), nos termos do Art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É proposição que tramita em regime ordinário (art. 24, II RICD) e sujeita a apreciação conclusiva no âmbito das comissões (art.151, III)

Na Comissão de Educação a proposta não recebeu emendas.

É o **relatório**.

## II - VOTO DA RELATORA

É indiscutível o acerto de perspectiva do proponente, o nobre colega Deuzinho Filho, de que a “*verificação de rendimento escolar*” (Lei nº 9.394 art. 24, Inciso V) de nossos estudantes **não deve se pautar unicamente por seu desempenho em testes de conhecimento**.

Educar não é nem nunca foi, tão somente, transmitir conhecimentos. Daí a consequência de que avaliação educacional não é ação que possamos restringir à checagem, por meio de testes, da quantidade de conhecimento transmitido pelo professor foi absorvido pelo aluno.

Não obstante o fato de nós todos concordarmos com esta perspectiva, recorro à minha longa história de docência e de convivência com colegas professores para tecer em torno do tema e da medida proposta as considerações que seguem.

A primeira é a de que, na experiência cotidiana da sala de aula, na relação continuada, intensa e em grande parte, informal, **entre o professor e seus alunos, nós professores já praticamos estes critérios**.

A segunda é de que **se afigura excessivo que tal detalhamento seja objeto de disposição constante em norma legal** da amplitude da Lei 9.394/96, a LDB, **cuja objetivo é fixar diretrizes gerais**.



\* CD214606615600 \*

**Em nosso entendimento deve caber às escolas e professores**, nos termos dos artigos 12, 13, 14 e 15 da mesma LDB, a **incumbência de elaborar a proposta pedagógica**, inclusive, os critérios e meios de avaliação. Certamente que isto se fará com base nas diretrizes da LDB e dos respectivos órgãos normativos de cada sistema de ensino, sejam estes conselhos municipais ou estaduais, mas **preservando-se a flexibilidade necessária de uso destes critérios pelo docente e/ou pelo conselho da escola.**

É preciso também considerar que ao se normatizar dispositivos tão detalhados pela via legal, contrariamente ao efeito desejado, pode-se estar onerando ainda mais o professor.

Os critérios e considerações quanto a atitudes e comportamentos dos alunos, ainda que toquem dimensões subjetivas, são, como dissemos, instrumentos frequentes e efetivos de calibragem da relação professor-aluno. Ao terem que ser explicitados e como que “medidos” por força de lei, ao invés de vermos melhorarem os processos avaliativos, poderíamos, inclusive, **estar abrindo espaço para controvérsias e até judicialização entre escolas, professores, alunos e pais.**

Por todos estes motivos, ainda que plenamente em acordo com a visão educativa que motivou a iniciativa, votamos pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 4.863/2020.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

Deputada PROFESSORA ROSA NEIDE  
Relatora

2021-2735



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Rosa Neide  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214606615600>



\* C D 2 1 4 6 0 6 6 1 5 6 0 0 \*